



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

DECISÃO-MANDADO

Processo nº: **1021623-46.2020.8.26.0053 - Procedimento Comum Cível**
 Requerente: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro
 Requerido: Magnamed Tecnologia Medica S/A
 Rua Desembargador Eliseu Guilherme, 292, Paraíso - CEP 04004-030,
 São Paulo-SP

Vistos,

Trata-se de Ação de Cumprimento de Obrigação Contratual de Entregar Coisa Certa proposta por **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Comunitas: Parcerias pelo Desenvolvimento Solidário** em face de **Magnamed Tecnologia Medica S/A**. As autoras relatam, em síntese, que o Estado de São Paulo está adotando todas as providências a seu alcance para enfrentamento da atual emergência de saúde pública, com o objetivo de conter a propagação do novo coronavírus (COVID-19) no território estadual.

Nessa esteira, narram que a coautora "[...] a *COMUNITAS*, associação civil sem fins lucrativos, disponibilizou-se a doar ventiladores pulmonares ao Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Saúde, sem encargo, para auxiliar a rede pública no enfrentamento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

pandemia. Assim, em 13 de março de 2020, em atendimento à solicitação da Secretaria da Saúde, a empresa MAGNAMED apresentou a Proposta nº 11242, ofertando 200 (duzentas) unidades do aparelho fleximag plus ventilador pulmonar eletrônico neonatal pediátrico adulto, ao custo unitário de R\$ 63.600,00 (sessenta e três mil e seiscentos reais), totalizando R\$ 12.720.000,00 (doze milhões, setecentos e vinte mil reais) (Doc. 01)."

Mencionam, ainda, proposta que teria sido aceita pela "Comunitas", consubstanciando-se em contrato de compra e venda dos equipamentos, em 26 de março de 2020. Nessa toada, afirmam ter havido confirmação da celebração do contrato pelo representante da ré, conforme troca de e-mails acostados aos autos.

Com efeito, a entrega dos equipamentos objeto do pactuado foi prometida pela ré a partir de 17 de abril de 2020, nos seguintes termos: "[...] 20 (vinte) unidades a cada semana, até atingir o quantitativo contratualmente avençado. Da mesma forma, restou acordado entre as partes que o pagamento ocorreria semanalmente e de modo proporcional à entrega dos ventiladores pulmonares, isto é, em 10 (dez) parcelas, cada qual no importe de R\$ 1.272.000,00 (um milhão, duzentos e setenta e dois mil reais). Dessa forma, por expresse consentimento mútuo, em 26/03/2020, formalizou-se contrato de compra e venda de 200 (duzentos) respiradores, entre MAGNAMED e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

COMUNITAS, destinados à doação em benefício do Estado de São Paulo, especificamente da Secretaria da Saúde, conforme proposta de doação de bens firmada pela entidade sem fins lucrativos (Doc. 03)."

Todavia, relatam as autoras que, próximo ao prazo do início do cumprimento do negócio firmado entre as partes, ao entrarem em contato com a ré, foram informadas de que os equipamentos contratados não seriam fornecidos. Informam, outrossim, que a empresa teria criado embaraços ao cumprimento do contrato, argumentando que o Ministério da Saúde teria requisitado os bens já produzidos e a pronta entrega, impossibilitando o implemento da obrigação contraída perante os autores.

Argumentam as autoras que tal justificativa não procede e não pode servir de motivo para eximir a ré do cumprimento do que fora pactuado. Nessa linha de raciocínio, asseveram que teriam tomado conhecimento de ato editado pelo Ministério da Saúde, em 19 de março de 2020, requisitando da ré "[...] a totalidade dos bens já produzidos e disponíveis a pronta entrega, bem como, a totalidade dos bens cuja produção se encerre nos próximos 180 dias, por meio do Ofício nº 43/2020/CGIES/DLOG/SE/MS".

Contudo, em 25 de março, o próprio Ministério da Saúde teria informado a ré sobre a alteração do referido ato requisitório para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

liberar a destinação de equipamentos a Estados e Municípios, nos termos do Ofício nº 78/2020/DLOG/SE/MS.

Nessa senda, as autoras afirmam que *"[...] O órgão do Poder Executivo federal declarou expressamente à empresa que, no momento da requisição, não se tinha conhecimento de que parte da produção poderia estar destinada ao atendimento de outros entes federativos. Assim, o Ministério da Saúde revogou parcialmente o ato requisitório, excluindo do seu objeto precisamente os bens destinados a estados e municípios, os quais deverão ser liberados para comercialização."*

À vista disso, argumentam que a requisição, revogada parcialmente pelo Ministério da Saúde, em nada afetaria as obrigações contratuais assumidas pela ré. Nesse diapasão, relatam que os citados atos do Ministério da Saúde não poderiam ser considerados impeditivos da plena satisfação da avença, haja vista que teria havido fechamento do contrato em 26 de março de 2020, ou seja, posteriormente à requisição e à revogação (19 e 25 de março de 2020, respectivamente).

Ademais, o Estado de São Paulo teria enviado notificação extrajudicial à ré em 15 de abril de 2020. Este documento encerraria em seu bojo relato completo do ora narrado e solicitação de manifestação quanto ao cumprimento da obrigação estipulada contratualmente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

Contudo, informam que não houve resposta da ré à notificação encaminhada, aduzindo que não observado o que pactuado, considerando-se que o prazo para entrega das primeiras vinte unidades de ventiladores pulmonares teria se encerrado em 17 de abril de 2020 o que, por si só, configuraria inadimplemento da obrigação (*mora ex re*).

Com intuito de garantir sua parte no pactuado, a coautora "Comunitas" ofereceu a possibilidade de depósito integral do valor do contrato em juízo, valor este a ser gradualmente levantado pela ré, conforme cumprimento das obrigações estipuladas contratualmente. Nessa esteira, após a exposição dos fundamentos jurídicos de sua pretensão, as autoras pleiteiam "[...] *A concessão da tutela provisória de urgência, a fim de compelir a empresa MAGNAMED a entregar de imediato, em 48 (quarenta e oito) horas, mediante depósito do valor contratual, 20 (vinte) unidades do aparelho fleximag plus ventilador pulmonar eletrônico neonatal pediátrico adulto, não entregues no pactuado prazo inicial de 17/04/2020, bem como compeli-la a entregar semanalmente 20 (vinte) unidades do referido aparelho, conforme estipulado no contrato, até atingir o quantitativo avençado de 200 (duzentas) unidades, com fixação de multa diária pelo descumprimento; [...] Ao final, a procedência da presente ação, com a confirmação da tutela provisória de urgência, para que seja determinado o cumprimento definitivo e forçado da obrigação de dar/entregar coisa certa, assumida*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

pela MAGNAMED, consistente no fornecimento de 200 (duzentas) unidades do aparelho fleximag plus ventilador pulmonar eletrônico neonatal pediátrico adulto, conforme termos e prazos do contrato celebrado com a COMUNITAS e a contraprestação a cargo desta, sem prejuízo de eventual condenação em perdas e danos por danos materiais e morais causados à saúde pública;"

Este é o relato inserto na petição inicial.

Não obstante, ainda na data de ontem, a ré apresentou manifestação preliminar expondo as razões de sua oposição aos pedidos formulados pelas autoras. Sustenta, preliminarmente, a incompetência deste Juízo, seja pela necessidade de inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, seja pela ilegitimidade do Estado de São Paulo para figurar no polo ativo.

No mérito, sustenta que o segundo Ofício, nº 78, refere-se a "entes públicos", de forma que o contrato eventualmente firmado com a "Comunitas" não deve ser considerado para este fim.

Afirma, outrossim, que, em 7 de abril de 2020, celebrou o contrato de nº 120/2020 com a União Federal "[...] com vigência inicial de 180 dias e comprometimento da produção da ora Peticionária nos próximos meses para atender o cronograma solicitado pela União, pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

qual foram vendidas 6.500 unidades de ventiladores pulmonares. Aliás, para a celebração de tal cronograma, a Magnamed já considerou os investimentos que vem realizando em equipamentos e a terceirização de produção em planta externa. 6. O Ofício 43 e o Ofício 78 configuram indubitáveis fatos do príncipe, na medida em que são atos administrativos extraordinários e imprevisíveis que impactam diretamente no cumprimento dos contratos."

Nesse sentido, a ré afirma que apresentou resposta à notificação extrajudicial em 17 de abril de 2020, ocasião em que teria exposto a impropriedade dos argumentos deduzidos pelo Estado de São Paulo.

Assevera, ainda, não ser possível materialmente "[...]realizar a entrega dos ventiladores solicitados pela Comunitas nos prazos e na periodicidade por ela pretendidos os quais, aliás, não têm respaldo na proposta enviada pela Magnamed, haja vista estes bens não estarem disponíveis a pronta entrega e existirem sérias e comprovadas dificuldades na aquisição dos insumos para sua fabricação."

Após a manifestação voluntária da requerida, por prudência, determinei que as requerentes apresentassem manifestação sobre os novos documentos juntados, o que foi feito na data de hoje, alegando-se, em síntese, que o juízo da fazenda pública não é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

incompetente e que a requerida não está impossibilitada de fornecer os equipamentos em apreço (fls. 180/204).

Bem examinados os autos, preliminarmente, afasto as alegações de incompetência deste Juízo.

Inicialmente, quanto à inclusão da União Federal no polo passivo, reputo infundada juridicamente tal pretensão. Com efeito, não se discute, no bojo da presente ação, o instrumento contratual firmado com a União – Contrato nº 120/2020 (fls. 150/156). Ressalte-se, inclusive, que o negócio jurídico ora em pauta precede a existência do referido contrato.

Ademais, de rigor que se estabeleça, de forma expressa, que a causa de pedir da presente ação consubstancia-se em alegação de descumprimento contratual. Não se discute, conforme pretende fazer crer a ré, embate de interesses alicerçado em conflito federativo pela disputa de respiradores, hipótese em que a competência para dirimir a querela seria do C. STF, devendo a União ou o Estado – que não guardam entre si relação de subordinação - ingressar com a competente Ação Originária, discussão esta que extravasa os limites objetivos desta demanda, cujo escopo é precisamente o negócio jurídico havido entre as partes.

Não obstante, o interesse da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no presente caso é patente. Na própria proposta formulada pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

ré, Proposta nº 11242 (fls. 18/25), posteriormente confirmada (fl. 26), verifica-se que os termos estipulados tiveram por escopo atender a demanda da Secretaria de Estado da Saúde, muito embora a adquirente seja empresa privada.

A propósito, cumpre destacar que é absolutamente indiferente que tenha havido compra e venda seguida de doação ao Estado de São Paulo. O que interessa apurar, nos limites da causa de pedir e do pedido, é se a ré tinha ciência de que tais equipamentos seriam destinados ao Estado de São Paulo, o que ficou caracterizado pela proposta formulada e pelos *e-mails* trocados entre as partes.

Vencidas as questões preliminares, ressalto que, em sede de cognição sumária, própria dessa fase do procedimento e sem prejuízo de melhor exame ao final, estão presentes os requisitos da tutela pretendida.

De proêmio, assevero que os documentos apresentados pelas autoras não deixam dúvidas quanto ao orçamento dos bens descritos na inicial, às tratativas sobre o prazo de entrega dos respiradores, a forma de pagamento e até mesmo a quitação do negócio jurídico objeto dos autos.

Nesse sentido, deve-se verificar que, em 26 de março de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

2020, Evandro Souza, supervisor comercial da requerida, respondendo ao questionamento da autora acerca do modo de celebração do contrato, informou que bastava uma ordem de compra formalizando o negócio ou até mesmo uma confirmação por e-mail, o que a coautora logrou realizar no mesmo dia.

Posteriormente, o Supervisor Comercial da ré informou o recebimento da confirmação de fechamento da proposta e indicou que a entrega dos equipamentos seria realizada a partir de 17 de abril de 2020 (fls. 26/28).

Diante desse quadro, entendo bem demonstrada a relação contratual estabelecida entre as partes.

Pois bem, a causa da querela reside precisamente no cumprimento da obrigação de entrega de coisa certa, que estaria sendo postergada sob a alegação de que os bens adquiridos teriam sido requisitados pelo Ministério da Saúde, em razão da pandemia do coronavírus (fls. 33/34).

Ocorre que, em comunicação posterior, enviada em 25/03/2020, constou expressamente que referida requisição não atingiria bens destinados ao atendimento de outros entes federativos (fls. 35/36), o que é exatamente a hipótese dos autos, porquanto os ventiladores em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

apreço seriam destinados ao Estado de São Paulo, por força do instrumento de doação de fl. 32.

Dessa maneira, não pode a requerida alegar desconhecimento acerca da destinação dos respiradores, porquanto a cotação de preço foi requerida pela própria Secretaria da Saúde e as propostas foram destinadas ao próprio órgão, que conforme comprovado nos e-mails acostados aos autos, acompanhou todas as tratativas (fls. 26/31).

Assim, em princípio, não se vislumbra na hipótese justo motivo para o não cumprimento da obrigação assumida. Note-se, a propósito, que a realização do negócio jurídico foi posterior à requisição do Ministério da Saúde.

Desse modo, friso que a comunicação do Órgão Federal não pode ser considerada situação superveniente a impedir a plena execução contratual, porquanto esta era situação já conhecida pela requerida no momento da celebração da avença.

Significa dizer que não se poderia admitir, mesmo em tese, a possibilidade do afastamento do princípio da "*pacta sunt servanda*", máxime porque, repita-se, a ré já sabia da existência da requisição no momento em que celebrou o negócio jurídico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

Não obstante todo o quanto exposto, oportuno registrar que pelo menos desde o dia 24 de março de 2020, a ré tinha ciência do teor do Ofício nº 43/2020/CGIES/DLOG/SE/MS, considerando a resposta formulada à fls. 124/125. Ainda assim, em 26 de março de 2020 a ré, por meio de seu Supervisor Comercial (fl. 26), confirma o início da entrega do objeto contratado.

Assim, parece haver um descompasso entre os fatos indicados no parágrafo anterior e a alegação da ré em sua contranotificação à Secretaria de Saúde do Governo do Estado de São Paulo, datada de 17 de abril de 2020 (fl. 130):

"Como destacado por V. Sa. na Notificação a que ora se responde, o Ministério da Saúde, no exercício de suas atribuições como órgão diretor nacional do Sistema Único de Saúde e com base na Lei nº 13.979/2020, encaminhou à Magnamed, em 20/03/2020, o Ofício nº 43/2020/CGIES/SE/MS (Ofício 43). Tal Ofício continha a requisição administrativa de todo o estoque existente e da capacidade produtiva da Magnamed pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

A Magnamed, então, imediatamente enviou comunicação a todos os clientes que já haviam formulado pedidos de proposta comercial informando que não seria mais possível atendê-los, tendo em vista a requisição administrativa imposta pelo Ministério da Saúde. Foi o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

que ocorreu com a COMUNITAS em 22/03/2020, conforme também expressamente reconhecido na Notificação.

[...]

Depois de ter comunicado o cancelamento da proposta que havia enviado, a Magnamed não voltou a ser consultada pela COMUNITAS sobre a possibilidade de seu restabelecimento, à luz do Ofício nº 78/2020/CGIES/SE/MS (Ofício 78). A proposta, que havia sido rescindida em razão de fato alheio e imprevisível à vontade da Magnamed (verdadeiro Fato do Príncipe), assim permaneceu.

[...]

É preciso destacar que a proposta enviada à COMUNITAS foi cancelada formalmente em 22/03/2020, tendo em vista a requisição administrativa do Ministério da Saúde. Para que ela pudesse ser restabelecida após o recebimento do Ofício 78, que é datado de 25/03/2020, seria necessário que, em primeiro lugar, houvesse uma nova consulta à Magnamed quanto à sua capacidade de atendimento e, além disso, seria necessário que o pedido fosse feito por ente público, e não por uma associação de direito privado." (grifos nossos)

Ora, conforme já sublinhado, o próprio e-mail emitido por agente da ré, confirmando uma justa expectativa de cumprimento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

acordado, é datado de 26 de março de 2020 (fl. 26). Aliás, verifica-se que as tratativas com o referido agente ocorreram de maneira natural na referida data (fls. 27/29), sem menção à rescisão em razão dos Ofícios do Ministério da Saúde ou à impossibilidade de cumprimento do pactuado.

Muito embora tenha sido apontada a existência de missiva emitida pela ré informando a coautora "Comunitas" que esta estaria impossibilitada de cumprir as obrigações contratuais assumidas em 22 de março de 2020, tanto na Notificação extrajudicial quanto em sua resposta (fls. 39 e 131), fato é que as tratativas referente ao negócio jurídico inicialmente proposto continuaram em momento posterior ao Ofício nº 78/2020/DLOG/SE/MS, conforme apontam os *e-mails* acima mencionados.

Consigne-se, ante o cenário fático delineado, que parece ter havido, em uma conclusão resultante de um juízo cognitivo sumário, violação da boa-fé objetiva ao longo das tratativas e do pacto firmado entre as partes.

Com efeito, a boa fé nada mais é do que a necessidade de as partes agirem em conformidade com o que pactuam, mesmo que sua intenção não tenha sido esta. Destarte, o que importa não é a vontade que cada uma das partes tenha ao realizar um contrato, mas a forma como agem perante tal acordo *ipsis literis*, o que a outra parte espera que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

realize nos termos ajustados.

Tal princípio deve ser observado em todas as fases do negócio jurídico, antes da celebração, durante e após. É o que se verifica dos artigos 113 e 422 do Código Civil:

"Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."

Além disso, são desnecessárias ilações quanto aos motivos que levaram a ré a contratar com União Federal em 7 de abril de 2020, haja vista que o referido pacto não é objeto da presente demanda. Fato é que restaram comprovadas, pelo menos em um juízo cognitivo não exauriente, a existência de obrigações assumidas pela ré perante a coautora "Comunitas" de entrega de bens destinados ao Estado de São Paulo. Assim, de rigor, que seja dado cumprimento ao trato firmado entre as partes.

Por fim, oportuno salientar que a alegação da ré no sentido de que não seria possível, em termos materiais, realizar a entrega dos ventiladores solicitados pelas autoras nos prazos e na periodicidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

indicados, não vieram acompanhadas de provas contundentes a confirmar as dificuldades aduzidas.

Nessa toada, afirma, inclusive, que sua produção estaria comprometida em razão do contrato firmado com a União Federal, ainda que, conforme já exposto a exaustão, o pacto firmado entre a ré e as autoras preceda aquele firmado com a União.

Ademais, em sua manifestação, as requerentes trouxeram fortes indícios de que a ré continua a fornecer os referidos equipamentos (fl. 204), devendo-se ponderar que a previsão de entrega das unidades foi expressamente estipulada tendo como marco inicial o dia 17 de abril de 2020 (fl. 26). Inverossímil supor que a previsão inicial tenha sofrido desproporcional alteração (fl. 74).

Portanto, em juízo não exauriente, próprio desta fase embrionária da demanda, vislumbro a presença da fumaça do bom direito, uma vez que se pode constatar, objetivamente, a ocorrência de mora injustificada ao cumprimento das obrigações assumidas pela ré perante as autoras.

Por fim, o perigo da demora é intuitivo, na medida em que a frustração do cronograma de entrega estabelecido pelas partes pode custar milhares de vidas ao Estado de São Paulo, que é o epicentro da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

pandemia no Brasil.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que a empresa MAGNAMED entregue, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante depósito do valor contratual pela coautora "Comunitas", 20 (vinte) unidades do aparelho *fleximag plus* ventilador pulmonar eletrônico neonatal pediátrico adulto, bem como que realize a entrega semanal de 20 (vinte) unidades do referido aparelho, conforme estipulado no contrato, até atingir-se o quantitativo avençado de 200 (duzentas) unidades, devendo a coautora "Comunitas" comprovar nos autos a realização do depósito inicial e das parcelas sucessivas.

Considerando a imperatividade da TUTELA PROVISÓRIA, desde logo **FIXO MULTA DIÁRIA** de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o descumprimento da presente determinação judicial. Fica aqui já assentado que a multa fixada guarda parâmetro com a diligência necessária para implementação dos atos pertinentes ao cumprimento e com o bem da vida em disputa.

Registro, ainda, que a redação do artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil somente autorizará modificar os valores vincendos, ficando os vencidos mantidos e garantidos para eventual execução, constituindo débito de pleno direito.

A presente decisão servirá também de ofício, devendo o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

procurador da parte interessada, **sem a necessidade de comparecer no cartório judicial**, entrar no site do Tribunal de Justiça e reproduzir cópia fidedigna do ofício/despacho/documento desejado, com a assinatura digital do julgador e, diretamente encaminhá-lo, comunicando esta decisão. **A parte que receber o ofício deverá confirmar a autenticidade deste documento, caso o queira, também no site do TJ/SP.**

Proceda-se com a urgência que o caso recomenda.

Caso seja necessária a juntada de documentos em mídia digital, as partes deverão apresentá-la ao ofício de justiça no prazo de 10 (dez) dias contados do envio da petição eletrônica comunicando o fato. Ressalto que, além da mídia original, deverão ser entregues tantas cópias quantas forem as partes do processo, na forma disposta no artigo 1259, § 3º, do Provimento nº 21/2014 da Corregedoria Geral de Justiça.

Considerando o ingresso espontâneo da ré nestes autos (fls. 66/165), reputo suprida sua citação. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação que terá início da publicação desta decisão após o retorno da regular fluência dos prazos processuais.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à coautora "Comunitas".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

Anote-se.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

Walter Godoy dos Santos Junior
Juiz de direito
Documento assinado digitalmente